

LIDO
Em 06/08/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº PL 559/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COMISSÃO e CCJ.
Em 06/08 03

Permite o uso das atividades comerciais que menciona, nas edificações de uso residencial unifamiliar localizadas nas Quadras 700 da Asa Sul e Norte da Região Administrativa de Brasília, em caráter precário, até a aprovação do Plano Diretor Local.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido nas edificações de uso residencial unifamiliar localizadas nas Quadras 700 da Asa Sul e Norte da Região Administrativa de Brasília, o uso de atividades comerciais, em caráter precário, até a aprovação do Plano Diretor Local, observadas as condições instituídas nesta Lei.

§ 1º O comércio em habitações residenciais unifamiliares voltadas para as vias W-3 Sul será permitido estritamente para as seguintes atividades, além das constantes do § 2º deste artigo:

I – Comércio de Bens: Consumo Pessoal e de Saúde - Drogaria e Farmácia.

II – Comércio de Bens: Consumo Eventual - Artigos religiosos; brinquedo; casa lotérica; charutaria e tabacaria; cine fotos; floricultura; joalheria e relojoaria; material de limpeza; ótica e tecido.

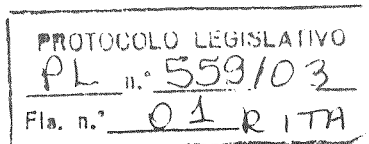
III – Comércio de Bens: Consumo Excepcional - Antiquários;

IV - Prestação de Serviços: Serviços de Conservação e Reparos – Consertos de Bicicletas.

V – Prestação de Serviços: Serviços Profissionais e de Negócio – Pensões; agência de anúncios em jornal e classificados; Agência de passagem e turismo; aluguel de vestimentas; locadoras de vídeo; mensageiro e entrega de encomendas; microfilmagem.

VI – Prestação de Serviços – Serviço de comunicação – Agência noticiosa.

§ 2º - O comércio em habitações unifamiliares localizadas no interior dos conjuntos ou quadras a que se refere este artigo, será permitido estritamente para as seguintes atividades:



I – **Comércio de Bens: Consumo Pessoal** - Roupas, sapatos e acessórios pessoais.

II - **Comércio de Bens: Consumo Eventual** - Artigos para balé; Artigos para presentes e souvenirs; Comercialização de objetos em gesso, porcelana, tecido, couro, flores, madeira, papel e papelão; Comercialização de artigos para festas; Louças, porcelanas; Roupas de cama, mesa e banho.

III - **Prestação de Serviços: Serviços Financeiros** - Assessoria fiscal e tributária; Corretora.

IV - **Prestação de Serviços: Serviços Pessoais e Domiciliares** - Alfaiate, costureira, camiseiro e similar; Estúdio fotográfico; Restauração de objetos artísticos; Serviços de beleza; Serviço de fisioterapia.

V - **Prestação de Serviços: Serviços Profissionais e de Negócios** - Agências de casamento e detetive; Ateliers; Aulas particulares; Consultoria técnica e assessoria; Despachante; Escritório de profissional liberal; Mala direta; Recado telefônico; Representante comercial e Promotor de Vendas, ambos sem estoque; Serviço de análise e pesquisa de mercado; Serviço de auditoria, perícia e avaliação; Serviço de digitação e taquigrafia; Serviço de processamento de dados; Serviço de propaganda, publicidade e marketing; Serviço de tradução.

VI - **Prestação de Serviços: Serviços de Comunicação** - Editoração, sem impressão gráfica, de boletins, livros, jornais e revistas.

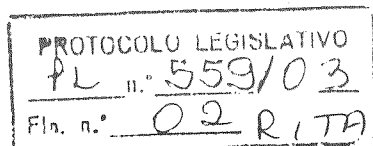
Art. 2º As atividades comerciais estabelecidas no artigo anterior, será controlada por Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente, a requerimento do interessado em instalar as atividades, sem prejuízo da expedição de outras licenças exigidas pela legislação.

§ 1º A instalação e funcionamento de atividade comercial nas edificações de uso residencial de que trata o art. 1º desta Lei, sujeita o interessado à anuência expressa e devidamente averbada em cartório dos vizinhos, no mínimo os confrontantes e defrontantes.

§ 2º A instalação sem o devido Alvará de Funcionamento constitui exercício ilegal da atividade, sujeitando-se o infrator às penas da legislação.

§ 3º Será fornecido apenas um Alvará de uso para cada unidade imobiliária.

§ 4º O horário a ser fixado no Alvará de Funcionamento para o desenvolvimento das atividades comerciais de que trata esta Lei será de 8:00 às 18:00 horas.



§ 5º Havendo transgressão no horário estabelecido ou não condução das atividades em consonância com a escala de convivência familiar, aí compreendida aspectos ambientais, perturbação do sossego e da ordem pública, a autoridade competente advertirá seus responsáveis e, se reincidentes, sucessivamente, suspenderá e revogará os respectivos Alvarás de Funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Recentemente foi noticiada pela imprensa local a intenção da Administração Regional de Brasília em fechar as atividades comerciais localizadas nas residências voltadas para a W-3 Sul.

Esta proposta objetiva oferecer uma solução para o problema, ao permitir o desenvolvimento de algumas atividades comerciais em área residenciais que não venham comprometer a qualidade de vida dos moradores, bem como atender aos interesses daquela comunidade em desenvolver atividades profissionais de pequeno porte, quer seja para complementar renda ou pela falta de opção na oferta de área comercial condizente com o porte do negócio, em sua maioria realizadas por profissionais liberais.

Buscando assegurar o interesse dos moradores em termos de qualidade de vida e atender aos reclames dos comerciantes e suas famílias, procuramos definir atividades que preserve o sossego e a ordem pública.

Além da definição das atividades a serem desenvolvidas nas áreas residenciais, procuramos estabelecer critérios para a instalação e funcionamento dessas atividades, ao determinar horário de funcionamento entre 08 e 18 horas, liberação de alvará de funcionamento a título precário até a aprovação do plano diretor local, anuência dos vizinhos confrontantes e defrontantes registrada em cartório, bem como sanções nos casos de transgressão no horário estabelecido ou não condução das atividades em consonância com a escala de convivência familiar.

Ressalta-se por fim, que a permissão das atividades alencadas contribuirá para a revitalização da W-3 Sul do ponto de vista comercial.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

